

- b) Enfermeiros de serviços prestadores de cuidados do Ministério da Saúde — 65 %;
- c) Enfermeiros da Região Autónoma dos Açores — 10 %;
- d) Enfermeiros de outros serviços dependentes do Ministério da Saúde — 10 %;
- e) Outros enfermeiros — 5 %.

2 — As vagas eventualmente não utilizadas num dos contingentes reverterem, se necessário, para qualquer outro contingente.

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 24 de Fevereiro de 1995.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

ANEXO I

Diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total			
		Teórica	Teórico-prática	Prática	Seminários/estágios
1.º ano					
1.º semestre					
Enfermagem	S	30	-	-	-
Administração	S	30	30	-	-
Pedagogia	S	30	30	-	-
Psicologia de Grupo	S	-	30	-	-
Investigação	S	-	50	-	-
Estatística	S	-	50	-	-
Epidemiologia	S	-	30	-	-
2.º semestre					
Enfermagem de Saúde Infantil	S	-	120	-	-
Psicologia do Desenvolvimento	S	-	60	-	-
Antropologia e Sociologia	S	40	-	-	-
Sociologia da Família	S	30	-	-	-
Saúde Infantil	S	-	40	-	-
Estágio de Enfermagem de Saúde Infantil	S	-	-	-	280
2.º Ano					
1.º semestre					
Enfermagem Pediátrica	S	-	185	-	-
Psicopatologia	S	30	-	-	-
Pediatria	S	-	60	-	-
Estágio de Enfermagem Pediátrica I	S	-	-	-	210
2.º semestre					
Opção	S	-	50	-	-
Estágio de Enfermagem Pediátrica II	S	-	-	-	210
Estágio de Opção	S	-	-	-	175

MINISTÉRIO DO MAR

Portaria n.º 346/95

de 21 de Abril

O artigo 15.º da Portaria n.º 251/89, de 6 de Abril, caracteriza as embarcações onde os mestres costeiros pescadores podem exercer as funções, delimitando, ao mesmo tempo, as áreas onde aquelas podem operar.

A execução daquele normativo tem revelado a necessidade de alguns ajustamentos com vista a uma melhor adequação à realidade da actividade no sector.

Assim, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 104/89, de 6 de Abril: Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, que o artigo 15.º do regulamento anexo à Portaria n.º 251/89, de 6 de Abril, passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 15.º

Mestre costeiro pescador

1 — O mestre costeiro pescador pode exercer as funções de mestre de embarcações de pesca até 250 TAB, desde que opere:

a) Para as embarcações registadas nos portos do continente:

- 1) Na área limitada a norte pelo paralelo 48º N., a oeste pelo meridiano 14º W. até ao paralelo 30º N. e, a partir daí, meridiano 16º W., a sul pelo paralelo 15º N. e a leste pela costa africana, linha que une Orão a Almeria e costa europeia;
- 2)

b)

- 1)
- 2)

c)

- 1)
- 2)

2 —

a)

b)

Ministério do Mar.

Assinada em 13 de Março de 1995.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.